

AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PORTO DE IMBITUBA,

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020

Licitação Eletrônica nº 836864

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 3027/2020

T DUARTE DA COSTA SILVA BALANÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.534.978/0001-03, com, estabelecida a rua João Bettega nº 1986, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu representante legal **TAYRINE DUARTE COSTA DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime parcial de bens, natural de Curitiba/PR, nascida em 19/05/1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.879.431-0 e do CPF/MF sob o nº 073.843.219-99, residente e domiciliada na Rua Odair Pazello, 239, Casa, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.130-080. interpor em tempo hábil o

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

com fundamento no art. 109 inc. III, da Lei 8666/93.

CONTRA **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, já devidamente qualificados à licitação.

DOS FATOS:

Não concordando com a decisão busca recorrer a empresa de fatos e fundamentos que não merecem prosperar

Alegam, que os mesmos deveriam ser inabilitados e/ou desclassificados por falta de documentos requeridos no certame e do edital, havendo falta de Identificação civil (CPF) e comprovante de domicílio.

Ocorre que diferente do demonstrado e apresentado, não descumpriu o edital, colaciona partes do referido item 6.5.1 e não de sua integra.

Note que a mesma é

“6.5.1 - Habilitação jurídica:

I - Pessoa Jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado,

II - Pessoa Física ou Empresário Individual:

- a) Identificação civil e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
b) Comprovante de domicílio.
c) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário individual.
d) Inscrição junto ao INSS (NIT ou PIS/PASEP).
e) Cópia do passaporte com visto em conformidade com a legislação federal vigente que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.
f) Ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União, mediante consulta no endereço eletrônico
www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis através de diligência pela própria SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Por não ser pessoa física desnecessário seria apresentação de CPF e/ou comprovante de domicílio, e foi assim o que entendeu, ou um ou outro.

A empresa por entender em conjunto com seu contador apresentou todos os documentos pertinentes a pessoa Jurídica, como previsão do edital.

Ainda vale se disser que documentos muito mais complexos do que o exigido para Empresário Individual, entendendo sim estar habilitada para tanto.

Foi apresentados documentos abaixo.

- Certidão de CNPJ.
- Certidão negativa de falência e concordata.
- Certidão da Junta Comercial.
- Certidão negativa Federal e Estadual.
- Declaração de Equipamentos.
- Declaração de Renuncia de Visita Técnica..
- Índice de Liquidez.

- Regularidade de FGTS.
- Últimas alterações contratuais.
- Ausência de Restrições entre outros

Comprovando e apresentando tudo que exigido para pessoa Jurídica, não sendo essa classificada como Pessoa Física.

Ainda no mesmo edital define em sua alínea **6.3**, que o Pregoeiro examinará os documentos, confirmando sua habilitação, sendo que o fez.

6.3 - O Licitante que não atender as exigências do Edital será inabilitado. Neste caso, o Pregoeiro examinará os documentos dos demais Licitantes, observando a ordem de classificação das propostas, até a apuração de um Licitante que atenda as condições de habilitação.

E ainda em sua alínea **6.4.1**, para homologação poderia solicitar documentos complementares, que nesse caso se entender poderia ser apresentado, sendo que entendemos não necessário.

6.4.1 - Como condicionante para homologação do certame, poderão ser solicitados documentos originais ou complementares de modo a atestar a validade dos mesmos.

Assim claro que não descumpriu qualquer exigência, e mesmo que o faltasse poderia ser complementado.

Ainda citamos a lei, e regras de instrumento convocatório. É o que estabelecem os artigos 27 e 28, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Seção II Da Habilitação

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;(in verbis)’

e

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; “(in verbis) grifos nossos.

Assim conforme lei 8666/93, não necessário e obrigatório a apresentação de CPF e Comprovante de Endereço, novamente não inabilitando para o certame, estando de acordo com a Legislação Vigente.

Por derradeiro fica adstrito ao Pregoeiro relevar omissões formais, que é o caso, se isso entender, pois a falta desses não inviabiliza o certame, e deixa em pé de igualdade com os outros licitantes.

15.2 – Na apreciação dos documentos e no julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá relevar omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo determinado, desde que restarem intocados a lisura e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim esse poderia sanar essa omissão formal a qualquer tempo, sem que isso afrontasse a legislação e/ou o edital, e prejudicasse qualquer outro concorrente.

Ainda nosso Tribunal também entende da mesma forma conforme abaixo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.CANDIDATA REPRESENTADA POR PROCURADOR - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME - EXIGENCIA DE PODERES ESPECIFICOS - PROCURAÇÃO COM AMPLOS PODERES PARA DEFENDER OS INTERESSES DA EMPRESA. DOCUMENTO SUFICIENTE. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA.a) Qualifica-se como ilegal o ato que inabilita empresa interessada do pregão presencial, sob o fundamento de que o instrumento de procuração apresentado não fez expressa menção a poderes específicos de participar de licitação e dar lances, quando, na verdade, constata-se que a Impetrante constituiu procurador com amplos e plenos poderes de representação.b) **Rigorismos formais extremos podem**

conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, presencial, cuja finalidade é a contratação de serviços simples e de pouca complexidade, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1003148-8 - Cascavel - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 20.08.2013). grifos nossos.

São princípios basilares das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso denota-se que, inobstante a requerente não tenha apresentado seu CPF e comprovante de endereço, dos sócios, tem-se que tais informações poderiam ser obtidas no Contrato Social da empresa, que foi juntado ao processo licitatório.

Repita-se a dizer que a Lei de Licitações não há previsão expressa da exigências de tais documentos como requisito para habilitação jurídica da licitante.

Neste contexto, há de se observar o Parecer n. 740 da FECAM, que orienta a não serem inabilitados licitantes por questões meramente formais e que não produzam efeitos práticos. Portanto, se a ausência de tais documentos não comprometem a aferição da habilitação jurídica da empresa, não haveria motivos da inabilitação.

Extrai-se do Parecer n. 740, da FECAM:

Se pela análise da documentação apresentada não for possível identificar o cumprimento de referidas exigências, a inabilitação é medida que se impõe, até como meio de salvaguardar a Administração de firmar contratos com aventureiros.

Todavia, se a licitante deixou de cumprir com exigências formais, cuja falta é suprida por informações constantes da própria documentação apresentada, nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável inabilitá-lo do certamos.

Ainda os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital, conforme já mencionado pelo recorrente

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligências complementares.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

É o que estabelece o **art. 43, § 3º da Lei de Licitações**:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Portanto, um documento faltante, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de tal documento e ainda se puder ser extraído de outro que foi apresentado não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligencias, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto

licitado, em privilegio ao principio da competitividade, o qual e indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse publico.

Nossos tribunais são unânimes.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA ?E? DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao principio do formalismo moderado. 5. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra ?e? do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia, considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de

cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de Enquadramento de Microempresa (ME), declarou a impetrante, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70081577991 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/08/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019)

E tambem

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público,** o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou

recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020) grifos nossos

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatorio nao significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissoes ou defeitos irrelevantes”.

Marcial Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigencias legais, ainda quando nao seja adotada a estrita regulacao imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possivel, deve promover, mesmo de oficio, o suprimento dos defeitos de menor monta. Nao se deve conceber que toda e qualquer divergencia entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitacao ou a desclassificacao..”

[Grifamos] ((Comentarios a Lei de Licitacoes e Contratos Administrativos. 7 ed., Sao Paulo: Dialectica, 2000. p. 79)

Por fim fica claro e evidente, que além de que todos os documentos poderiam ser verificados, pois apresentados, esses poderiam ser requeridos a qualquer tempo sendo que não prejudicaria o processo de licitação.

Entendemos também que foi assegurado o principio da isonomia e segurança Juridica, dando oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, diferente do que entende a recorrente.

REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **T DUARTE DA COSTA SILVA BALANÇAS vencedora** do Pregão Eletrônico em Razões e Fundamentos Expostos;

C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de Novembro de 2020.

T DUARTE DA COSTA SILVA BALANÇAS por sua sócia Administradora SOCIO

ADMINISTRADOR TAYRINE DUARTE COSTA DA SILVA